

Estupro e atentado violento ao pudor em cúmulo formal imperfeito e roubos agravados pelo emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva. Variedade de temas

Tribunal de Justiça/RJ

4ª Procuradoria de Justiça junto à 3ª Câmara Criminal

Apelação nº 1.138/96

Apelantes : *Ivan Lopes do Amaral*

Gilvan Paulino

Apelado : *Ministério Público*

PARECER

SÍNTESE OPINATIVA

“Estupro e atentado violento ao pudor em cúmulo formal imperfeito e roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em continuidade delitiva – Conjunto probatório sólido e robusto a embasar as condenações questionadas – Apelantes reconhecidos pelas vítimas e demais lesados – Retratação inconvincente de detalhada confissão efetuada pelo 2º Apelante – Notícia de crimes semelhantes praticados pelos Apelantes na Baixada Fluminense – Irrelevância da não apreensão da arma de fogo para o reconhecimento da qualificadora em espécie demonstrada, cabalmente, a sua utilização no delito patrimonial em tela, pelos depoimentos coerentes e seguros da vítima e outras pessoas – A ameaça com arma é fato transeunte, que não deixando marca, pode ser demonstrado por qualquer meio de prova em Direito admitido – Importância da palavra das vítimas de crimes contra os costumes publicizando a situação vexatória sofrida – Pela própria natureza instantânea dos crimes em espécie, afigura-se irrelevante a inexistência de vestígios de esperma, posto que a consumação do estupro independe da ejaculação do agente, e no que concerne ao atentado violento ao pudor, o momento consumativo de tal infração coincide e se exaure com a efetiva prática do ato libidinoso praticado (felação) – Desnecessária a prévia efetivação da felação, do coito anal ou de qualquer ato libidinoso, para a satisfação da concupiscência, através da cópula vaginal - Apelos que merecem prosperar”.

1. Os Apelantes foram condenados, pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, por intermédio da r. sentença prolatada, às fls. 139/146, pelo MM. Dr. Luciano Silva Barreto, às penas de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado (integralmente aquelas referentes ao delitos contra os costumes e inicialmente as relativas aos crimes de roubo), bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa fixados no valor unitário mínimo legal, arcando, ainda, com o pagamento *pro rata* das custas processuais e da taxa judiciária, por infringência aos artigos 213, 214, c/c 70 (2ª parte) e 157, § 2º, I e II (duas vezes) c/c 71, C.P., apresentando, por intermédio da ilustrada Defensoria Pública-geral deste Estado, as razões de fls. 152/154 e fls. 157/158, insurgindo-se contra tal condenação, para pleitear, respectivamente, em síntese, a absolvição, na crença de serem frágeis as provas para tanto ou, alternativamente, a exclusão da apenação pertinente aos crimes contra os costumes (1º Apelante) e a absolvição, igualmente, na crença da fragilidade probatória ou, alternativamente, a desqualificação do roubo, quanto ao emprego de arma porque não apreendida e a absorção do atentado violento ao pudor pelo estupro (o outro Apelante). Contra-razões ministeriais ofertadas às fls. 160/162, rechaçando tais pretensões e pugnando pela manutenção do r. *decisum* apelado.

2. Os ora Apelantes restaram apenados pelos crimes contra os costumes (estupro e atentado violento ao pudor) em cúmulo formal imperfeito e roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em continuidade delitiva, como descrito na denúncia re-ratificada e aditada às fls. 69/70, a que nos reportamos.

3. Desarrazoados afiguram-se, *data maxima venia*, os Apelos ora intentados, como se demonstrará abaixo.

4. S.m.j., entendemos que agiu corretamente o douto Juiz prolator do *decisum*, considerando que, ao revés do aduzido pelas defesas, o suporte probatório coligido ao longo da *persecutio criminis* não apresenta qualquer dúvida acerca do cometimento dos fatos infracionais imputados aos ora Apelantes, nem tampouco da culpabilidade dos mesmos. Desde a fase pré-processual, após descrição de suas condutas e respectivos tipos físicos (fls. 10/13), foram os ora Apelantes reconhecidos como os autores dos fatos pela mãe das vítimas e por uma delas (fls. 25/28), apurando-se serem os mesmos autores de inúmeros outros roubos e estupros praticados na Baixada Fluminense, como se noticia à fl. 32, ocasião, ainda, em que acabou o ora 2º Apelante confessando, em detalhes, os crimes aqui apurados e a participação do comparsa (fl. 34 verso), o que ensejou o oferecimento da peça proemial acusatória e a decretação das prisões preventivas dos mesmos (fls. 38/39). Ino-

bstante tais evidências probatórias, em Juízo (fls. 43/45), o 2º Apelante retratou-se, inconvincentemente, negando a autoria confessada na fase policial (fl. 34 verso), como, também, procedido pelo comparsa (fls. 40/41). A prova colhida judicialmente, antes e depois do aditamento da denúncia, só fez corroborar o antes coligido (fls. 53/61, 65/67 e 88/92). A despeito das negativas opostas pelos agentes (fls. 40/41 e 78/79 e fls. 43/45 e 76/77), a autoria dos delitos patrimoniais e contra os costumes imputados é insofismável, face à inverossimilhança das “versões” apresentadas, estando, por completo, divorciadas das demais provas trazidas aos autos, como destacado, imerecendo, por conseguinte, a necessária fidúcia para ter o efeito de embasar um decreto absolutório.

5. No que concerne ao crime patrimonial, a qualificadora do emprego de armas de fogo restou consubstanciada, de acordo com a prova trazida à colação, sendo irrelevante a circunstância da sua não apreensão para descaracterizá-la, pois a supre o reconhecimento da evidência do seu uso nas empreitadas criminosas, mormente com as informações das vítimas e das demais pessoas nesse sentido, em conformidade com o entendimento jurisprudencial específico, inclusive do Tribunal de Justiça de nosso Estado. A eficácia intimidativa da arma empregada, para reduzir as vítimas à impossibilidade de resistência, resulta, cabalmente, atestada pelo próprio comportamento delituoso, revelador da idoneidade da mesma para configurar tal qualificadora. Nesse sentido, preleciona **Weber Martins Batista**, em sua monografia *O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal*, Ed. Forense, 1995, pág. 455, que “a ação de ameaçar com uma arma é transitória, não deixa marca, sua prova não se faz – quando muito, se completa – com a apreensão da arma, mas com as declarações das pessoas”.

6. Quanto aos crimes contra os costumes, melhor sorte não assiste aos Apelantes em suas pretensões recursais. Inequívoco restou que, para a satisfação de suas concupiscências, os Apelantes obrigaram as jovens vítimas a praticarem consigo ato libidinoso, qual seja a denominada felação (colocação do pênis na boca), bem como, ainda, a manterem consigo relação sexual (conjunção carnal). De extrema relevância afigura-se a palavra das ofendidas, *in casu*, mormente em se tratando de crimes contra os costumes realizados, clandestinamente, sem testemunhas *de visu*, até porque a publicização da situação vexatória sofrida pelas mesmas, em sede policial e corroborada judicialmente, é veemente indício da sua veracidade, pena de restar impune tais infrações, como entende a jurisprudência pertinente da matéria. No que tange à materialidade destas infrações, igualmente, positivada pela prova testemunhal retro comentada, inobstante a ausência de vestígios ou lesões específicas nas vítimas, de acordo com os autos de exame de corpo de delito (conjunção carnal) de fls. 20 e 21, pela própria natureza instantânea dos crimes em espécie, afigurando-se irrelevante a inexistência de vestígios de es-

perma, posto que a consumação do estupro independe da ejaculação do agente (RT, 582/317) e, no que concerne ao atentado violento ao pudor, o momento consumativo de tal infração coincide e se exaure com a efetiva prática do ato libidinoso (felação). Por fim, sem razão, também, a pretensão de absorção do atentado violento ao pudor pelo estupro, como já rechaçado pelo MM. Magistrado *a quo*, posto que, “*para a satisfação da lascívia, através da cópula vaginal, a todo rigor, não há necessidade de se manter previamente a felação ou o coito anal*” (fl. 143).

7. Por conseqüência, bem analisadas e sopesadas as condutas delituosas perpetradas pelos ora Apelantes. Apenações impostas de maneira correta e adequadamente justificadas, inclusive no que toca ao regime de cumprimento das sanções privativas de liberdade fixadas como resposta penal para os ilícitos perpetrados. Concurso formal impróprio e continuidade delitiva adequadamente considerados.

8. *Ex positis*, s.m.j., opina o Ministério Público, por seu Procurador de Justiça com tal atribuição, PELO IMPROVIMENTO DOS PRESENTES APELOS E, POR CONSEQÜÊNCIA, PELA INTEGRAL MANTENÇA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social!

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1996.

José Roberto Paredes
Procurador de Justiça